

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - COGEAE
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

ROBERTA TARELHO ROSA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
*ASPECTOS GERAIS E CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA
RESPONSABILIDADE CIVIL***

São Paulo
2014

ROBERTA TARELHO ROSA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
ASPECTOS GERAIS E CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho apresentado ao Curso de Pós Graduação
lato sensu da Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, para obtenção do certificado de
Especialização em Direito de Família e Sucessões.

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria Lígia Coelho Mathias

São Paulo

2014

Aos meus pais, meus maiores incentivadores
e exemplos de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me abençoar todos os dias e por guiar minhas escolhas, sempre mostrando o melhor caminho a seguir.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, dedicação constante e por me ensinarem a importância da família, dos valores e do conhecimento na vida e formação de uma pessoa.

À minha orientadora, professora Maria Lígia Coelho Mathias, que admiro desde a graduação pela forma prestativa e compreensiva de lidar com alunos, e pelos conhecimentos que transmite em suas aulas. Também agradeço por toda a atenção dedicada na elaboração deste trabalho.

Aos professores e colegas do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões, pelos debates travados nos seminários, pelos conhecimentos compartilhados, e por contribuírem com meu aprofundamento no apaixonante ramo do Direito de Família.

(...) a criança e o adolescente precisam ser nutridos do afeto de seus pais, representado pela proximidade física e emocional, cujos valores são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos.

(ROLF MADALENO)

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro prestigia a convivência familiar e o afeto para a formação saudável de um indivíduo. Porém, certos conflitos familiares, principalmente os relacionados com o término do relacionamento de um casal, podem gerar graves consequências para o filho menor. A Alienação Parental surge neste contexto, quando um dos genitores, nutrido de sentimento de ódio e frustração, utiliza a prole para se vingar do ex-cônjuge/ ex-companheiro, criando artifícios para romper o vínculo afetivo entre o filho e o outro genitor. A união desses atos alienatórios com a contribuição da própria criança que já está contaminada desencadeia a Síndrome da Alienação Parental, um distúrbio extremamente prejudicial para o desenvolvimento físico e psíquico do filho, pois gera sérias sequelas emocionais e comportamentais. O objetivo do presente trabalho é aprofundar os estudos sobre a síndrome da alienação parental, abrangendo desde seus aspectos gerais e legais, até sua relação com o instituto da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Responsabilidade civil. Indenização.

ABSTRACT

The Brazilian legal system honors the family life and the affection for the formation of a healthy individual. However, some family conflicts, especially those related to the termination of the relationship of a couple, can have serious consequences for the minor child. The Parental Alienation arises in this context, when one of the parents, nursed feelings of hatred and frustration, use the offspring to avenge the former spouse / ex-partner, creating devices to break the emotional bond between the child and the other parent. The union of these alienating acts with the child's own contribution which is already contaminated the triggers of Parental Alienation Syndrome, an extremely harmful to the physical and psychological development of the child disorder, it generates serious emotional and behavioral sequelae. The objective of this study is to deepen the studies on parental alienation syndrome, ranging from their general and legal aspects to their relationship with the institute of civil liability.

Keywords: Family. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Civil liability. Indemnification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
-------------------------	----

Capítulo 1 - FAMÍLIA E PODER FAMILIAR

1.1. Breves considerações sobre a família.....	10
1.2. Princípios basilares do direito de família.....	11
1.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	12
1.2.2. Princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.....	13
1.2.3. Princípio da Afetividade.....	15
1.2.4. Princípio da consagração do poder familiar.....	15
1.3. Exercício da autoridade parental.....	16
1.4. Guarda e direito de visitas.....	18

Capítulo 2 - ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. Conceito.....	21
2.2. Registros históricos.....	22
2.3. Características.....	24
2.4. Consequências e efeitos (sequelas).....	26
2.5. Tratamento.....	27

Capítulo 3 - BREVES COMENTÁRIOS À LEI 12.318/10.....

31

Capítulo 4 - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Responsabilidade civil.....	35
4.1.1. Pressupostos da responsabilidade civil.....	36
4.2. Responsabilidade civil decorrente da síndrome da alienação parental.....	38
4.2.1. Alienação parental como um abuso de direito.....	39

CONCLUSÃO	43
------------------------	----

ANEXO	45
--------------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
---	----

INTRODUÇÃO

O instituto denominado “família” é um dos mais antigos da humanidade e, talvez, um dos mais complexos, pois é formado por indivíduos dotados de diferentes sentimentos, pensamentos e costumes. Em razão disso, surgem muitas problemáticas no âmbito familiar, sendo uma delas, a Síndrome da Alienação Parental, que, dada sua importância, será tratada de forma pormenorizada no presente trabalho.

Inicialmente, busca-se compreender o cenário no qual o fenômeno da alienação parental está inserido, ou seja, a família, suas características, formações, e seus princípios norteadores. Esta primeira análise se faz necessária para evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro protege o convívio familiar e estimula a presença de ambas as figuras parentais no exercício do poder familiar, ainda que o casal esteja separado.

Todavia, nem sempre é isso que acontece. A frustração e o inconformismo de uma separação conjugal podem gerar sentimentos negativos entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, que acabam utilizando o filho menor como instrumento de vingança e disputa. Essa “lavagem cerebral” que é realizada na prole, geralmente pelo genitor guardião da criança/adolescente (denominado como alienador) tem por objetivo romper o vínculo afetivo desta com o outro genitor (denominado como alienado), sendo que o resultado dessas condutas alienadoras pode gerar a síndrome da alienação parental, ocasião em que o menor já sofre as sequelas emocionais e comportamentais.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo aprofundado da SAP, bem como sua origem histórica, características, consequências e as possíveis formas de tratamento. Muito embora a prática da alienação parental exista há anos nas relações familiares, muitos profissionais das áreas médica, psicológica e jurídica não sabiam lidar com a situação, não logrando a atenção necessária para um problema tão grave, que implica diretamente no desenvolvimento saudável e na formação da personalidade da criança alienada.

Diante disso e da necessidade do Direito acompanhar as novas problemáticas da sociedade, buscando alternativas de resolvê-las ou minorá-las, foi criada a Lei 12.318/10, que tutela especificamente a alienação parental. Com o advento da referida lei, o fenômeno passou a ser enfrentado pelo Poder Judiciário de forma mais clara e eficaz, pois seus dispositivos apresentam um conteúdo preventivo, repressivo e, principalmente, educativo, consoante demonstrado na terceira etapa deste trabalho.

O quarto e último capítulo é voltado à possibilidade de reparação civil pelos danos morais gerados ao menor e ao genitor que sofrem as consequências da síndrome da alienação parental. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da

afetividade e da proteção integral à criança e ao adolescente se discute o cabimento ou não de indenização pelo abuso afetivo praticado pelo alienador.

Tal análise é necessária porque, atualmente, muitas situações são levadas à tutela jurisdicional pleiteando-se indenização por danos morais, no entanto, quando a questão envolve a relação familiar e, principalmente, sentimentos, torna-se mais difícil de ser analisada e julgada, já que não é possível medir a dor ou sofrimento de alguém.

Assim, sem a pretensão de esgotar a matéria, o trabalho visa contribuir com os estudos sobre a Síndrome da Alienação Parental, cuja ocorrência já é antiga, mas a merecida relevância passou a ser observada somente nas duas últimas décadas.

1. FAMÍLIA E PODER FAMILIAR

1.1. Breves considerações sobre a família

Dentre todos os institutos sociais e jurídicos, talvez o mais difícil de conceituar seja a família, isso porque sua compreensão se modifica de acordo o tempo, o contexto social e o ramo do direito sobre o qual ela está sendo analisada. Enquanto para as civilizações antigas (hindu, egípcia, grega e romana) a família era considerada uma entidade ampla e hierarquizada, nos dias atuais ela é constituída basicamente por uma célula formada pelos pais e filhos que vivem no mesmo lar.

De acordo com os ensinamentos da professora Maria Helena Diniz, “na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família: a) a amplíssima; b) a lata e c) a restrita”¹

Com relação ao sentido amplíssimo, considera-se família o conjunto de pessoas unidas pelo vínculo consanguíneo ou de afinidade, incluindo, inclusive, estranhos, como é o caso das pessoas que prestam serviço doméstico à família (artigo 1.412, §2º, do Código Civil). Também é possível citar a hipótese prevista no artigo 241 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), o qual enuncia que além do cônjuge e dos filhos, considera-se família do servidor quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Na acepção *lata*, denominada por Sílvio de Salvo Venosa como “conceito amplo”, família abrange os ascendentes, descendentes, colaterais, os afins, bem como os cônjuges ou companheiros.

Quanto ao sentido restrito, família consiste no núcleo formado pelos cônjuges e seus filhos ou, ainda, pela entidade familiar, inovação da Constituição Federal de 1988, que ampliou o conceito do instituto ao disciplinar sobre a família monoparental (formada por apenas um dos pais e seus descendentes) e sobre a união estável (vínculo que surge a partir de uma relação afetiva e não de um pacto matrimonial), consoante previsão do artigo 226, §§ 3º e 4º².

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.9.

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (...)

Antes da Constituição Federal de 1988, a família era uma sociedade extremamente patriarcal (filhos e esposa deviam obediência ao varão) e sua extensão se limitava ao casal unido pelo vínculo matrimonial e aos filhos havidos na constância do casamento.

A promulgação da Carta Magna foi um grande marco para a sociedade, porque, além das já mencionadas modificações quanto à estrutura familiar, também equiparou os direitos dos filhos frutos ou não do casamento; expandiu a proteção do Estado para qualquer forma de entidade familiar; e tratou de maneira igualitária os cônjuges e companheiros, sem mais preponderar o modelo patriarcal, conforme se verifica pelo do § 5º do artigo 226: *Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

Importante destacar que essas “inovações” são consequências das mutações sociais, como bem observa Silvio de Salvo Venosa:

Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns nas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra. Na década de 70, em toda a civilização ocidental, fez-se sentir a família conduzida por um único membro, o pai ou a mãe. Novos casamentos dos cônjuges separados forma uma simbiose de proles. (...) Casais homoafetivos vão paulatinamente obtendo reconhecimento judicial e legislativo. Em poucas décadas, portanto, os paradigmas do direito de família são diametralmente modificados. O princípio da indissolubilidade do vínculo do casamento e a ausência de proteção jurídica aos filhos naturais, por exemplo, direito positivo em nosso ordenamento até muito recentemente, pertencem definitivamente ao passado e à História do Direito do nosso país.³

Destarte, não restam dúvidas que a família brasileira contemporânea possui uma definição muito diferente daquela do passado, porquanto o que se prevalece, atualmente, são princípios e valores como o afeto, a solidariedade, a igualdade e a proteção da personalidade e da dignidade de cada membro que compõe o núcleo familiar.

1.2. Princípios basilares do direito de família

Na seara do Direito de Família, a grande maioria das decisões proferidas pelo Poder Judiciário respalda-se nos princípios previstos implícita ou explicitamente na

³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2008. p.6.

Constituição Federal, isso porque o objetivo principal do julgador é preservar os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, consagrando-se os valores humanos e universais. Para Maria Berenice Dias, “os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados”⁴.

Dessa forma, dentre os diversos princípios (gerais e especiais) reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como sendo basilares do direito de família, importante destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, da solidariedade familiar, da afetividade e da consagração do poder familiar.

1.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana está consagrada no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Muito embora não exista um conceito único e objetivo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, certo é que ele está intimamente relacionado aos valores individuais, sociais e morais de um indivíduo, sendo de extrema importância para a formação deste, bem como de toda a sociedade. Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas (...)⁵

Ademais, o referido princípio é considerado um valor nuclear da ordem constitucional, tendo em vista que irradia efeitos sobre as demais normas e princípios do ordenamento jurídico, atingindo, inclusive, as relações de família, consoante entendimento esposado por Gustavo Tepedino:

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 60.

⁵ MOARES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

Esta é a realidade em que vivemos: uma ordem jurídica constitucional que avocou para as relações de Direito Privado, em particular para as relações de família, a dignidade da pessoa humana como valor central, superando todos os outros interesses patrimoniais, institucionais, matrimoniais ou ideológicos que pudessem, por assim dizer, se sobrepor na escolha de princípios ou nas novas técnicas legislativas.⁶

Logo, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui a base da comunidade familiar, pois garante o desenvolvimento sadio de todos os seus partícipes, principalmente dos filhos menores, que estão em processo de formação do caráter e de inserção no ambiente social.

1.2.2. Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, também denominado por parte da doutrina como princípio do melhor (superior) interesse da criança e do adolescente, é considerado um *metaprincípio* no direito brasileiro, pois é a partir dele que os demais princípios e regras que compõem o sistema protetivo dos direitos dos menores são interpretados.

Esta proteção especial está disposta expressamente no *caput* do artigo 227, da Constituição Federal, o qual determina que os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer, de modo que cabe ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o *metaprincípio* da proteção integral assegura os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, bem como impõe deveres à sociedade. Segundo Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépure:

Não implica a proteção integral em mera proteção a todo custo, mas sim, na consideração de ser a criança ou adolescente sujeito de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento (...)⁷

⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Clonagem: pessoa e família nas relações do direito civil*. Revista CEJ, Brasília, n. 16, jan/mar. 2002. p.52.

⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção- Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 20.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, grande colaborador na defesa dos direitos dos menores, também positivou este princípio nuclear em seu artigo 100, parágrafo único, inciso II (incluído pela Lei 12.010/09), de modo que os demais incisos do mencionado dispositivo legal elencaram os princípios derivados da proteção integral e prioridade absoluta⁸.

Por fim, vale frisar que o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve ser aplicado tanto nas situações cotidianas que envolvam, por exemplo, a escolha da melhor linha de ensino para o menor, como deve ser “diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito e visitas etc.”⁹

⁸ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - **proteção integral e prioritária**: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - **interesse superior da criança e do adolescente**: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - **responsabilidade parental**: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - **prevalência da família**: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (grifo nosso)

⁹ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p.23.

1.2.3. Princípio da Afetividade

O afeto ganhou espaço no ordenamento jurídico e passou a ser considerado um dos pressupostos das relações familiares a partir das mudanças e quebras de paradigmas que a sociedade e a família sofreram, sendo que hoje, o princípio da afetividade é considerado, indiscutivelmente, um dos princípios regentes do direito de família.

A professora Maria Helena Diniz classifica o princípio da afetividade “como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”¹⁰, destarte, os princípios da solidariedade e da afetividade estão intimamente relacionados, haja vista que, muito além das relações biológicas ou consanguíneas, o afeto advém das relações de convivência, amparo, assistência, respeito recíproco e solidariedade.

Quanto à previsão legal, a Carta Magna não faz menção expressa à palavra afeto, entretanto, é cristalina a sua presença implícita nas disposições que tratam da igualdade de todos os filhos, independentemente da origem; do reconhecimento da união estável; da adoção; da proteção integral à criança e ao adolescente; e principalmente, da valoração constante da dignidade da pessoa humana. Note-se que o princípio da afetividade está consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, deste modo, não reconhecer a afetividade no contexto atual significa negar vigência ao fundamento nuclear da ordem constitucional.

No Código Civil é possível identificar o princípio da afetividade no que diz respeito à guarda dos filhos (artigos 1.583, § 2º, inciso I, e 1584, § 5º); à admissão de outra origem à filiação além do parentesco consanguíneo e civil (artigo 1.593); à comunhão plena de vida no casamento (artigo 1.511); e, ainda, à igualdade na filiação (artigo 1.596).

Assim sendo, não há dúvida de que “o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.”¹¹

1.2.4. Princípio da consagração do poder familiar

Até a Constituição Federal de 1988, a família era organizada com base no pátrio poder, ou seja, era o marido quem detinha plenos poderes sobre seus filhos e esposa,

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.24.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 71.

cabendo a esta última exercê-lo apenas na falta ou impedimento da figura masculina, nos termos do artigo 380, do Código Civil de 1916.¹²

Essa estrutura totalmente marital e patriarcal foi abolida pela Lei Maior de 1988, que consagrou a igualdade entre o homem e a mulher (artigo 5º, inciso I), inclusive, no exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal (artigo 226, § 5º). Um dos desdobramentos dessa isonomia foi o reconhecimento do poder familiar, segundo o qual ambos os genitores, de forma democrática, cooperativa e igualitária, possuem o poder-dever sobre os filhos menores não emancipados.

Grande parte da doutrina nacional e estrangeira (França e Estado Unidos) defende que a expressão que melhor traduz esse instituto é “autoridade parental”, pois afasta a ideia de domínio e faz prevalecer o dever natural e legal que os genitores têm de proteger a prole e seus interesses, sejam eles pessoais ou patrimoniais.

Contudo, os diplomas legais brasileiros preferiram utilizar a locução “poder familiar”. O atual Código Civil, por exemplo, dedicou um capítulo inteiro para disciplinar sobre as peculiaridades desse regime (artigos 1.630 a 1.638), abrangendo desde os direitos e deveres dos pais, até as causas de suspensão e extinção do poder familiar. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente não foi diferente, porquanto seu artigo 21 prevê que “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil...”

Diante de sua relevância, o poder familiar foi elevado ao *status* de princípio, devendo ser respeitado e resguardado nas relações de filiação.

1.3. Exercício da autoridade parental

O exercício da autoridade parental consiste no conjunto de direitos e deveres que os pais possuem sobre seus filhos menores, sujeitos que gozam de proteção especial por estarem em processo de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Para Renata de Lima Rodrigues e Ana Carolina Brochado Teixeira, o conteúdo do poder familiar está relacionado as:

¹² Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962).

(...) condutas necessárias para criar e educar filhos menores, **com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal**. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.¹³ (grifo nosso)

Nos termos dos artigos 227 e 229 da Lei Maior, compete aos pais “assistir, criar e educar os filhos menores”, assegurando-lhes o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Também é atribuição dos genitores afastar sua prole de qualquer “forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com o fito de garantir uma sobrevivência digna às crianças e aos adolescentes, o artigo 1.634 do Código Civil traz um rol de obrigações que os pais devem cumprir em benefício de seus filhos menores, a saber: a) dirigir-lhes a criação e educação; b) tê-los em sua companhia e guarda; c) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; d) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; e) representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; f) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e g) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Além dos “poderes-deveres” assegurados na legislação civil, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente também se encarrega de destacar que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Imperioso salientar que não se tratam apenas de condutas objetivas, já que “o conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar.”¹⁴

O poder familiar é irrenunciável, inalienável, intransferível, imprescritível, e não se extingue com o término do relacionamento (casamento ou união estável) do casal, consoante ensinamento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade

¹³ RODRIGUES, Renata de Lima Rodrigues; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p.194.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.415.

e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável.¹⁵

Desta feita, ainda que os pais estejam separados e não vivam mais sobre o mesmo teto, o poder familiar permanece íntegro e de titularidade conjunta, tendo em vista que o exercício desses direitos e deveres para com os filhos independe da convivência dos cônjuges ou companheiros (artigos 1.579 e 1.632 do Código Civil¹⁶).

Na hipótese de discordância entre os genitores durante o exercício da autoridade parental, é assegurado a qualquer um deles buscar a tutela jurisdicional a fim de solucionar o desacordo, sempre em observância do melhor interesse da criança ou adolescente.

1.4. Guarda e direito de visita

Conforme mencionado anteriormente, a guarda é uma das atribuições da autoridade parental. Em outras palavras, ela é “tanto um dever como um direito dos pais”¹⁷, que implica no poder do guardião de manter o filho sob seus cuidados e vigilância, convivendo no mesmo lar e prestando-lhe toda a assistência e proteção necessária.

Antigamente, o instituto da guarda era utilizado como uma forma de punir o cônjuge culpado da separação, tendo em vista que aquele que não deu causa à dissolução era escolhido como guardião. Se ambos fossem culpados, a titularidade ficava em poder da mãe dos filhos menores, salvo se o juiz verificasse que isso poderia ocasionar problemas de ordem moral para eles. No caso de separação consensual, observava-se o acordo realizado pelos cônjuges. Todas essas disposições do Código Civil de 1916 foram revogadas pela Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio).

Neste contexto, pode-se verificar que a guarda é um dos efeitos gerados pela separação dos cônjuges ou companheiros, já que é neste momento que são decididas, amigável ou litigiosamente, as questões de interesse da parte mais vulnerável da relação, como por exemplo, com quem o filho menor ou maior incapaz irá morar e como será exercido o direito de visitas do não guardião.

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008. p.297.

¹⁶ Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*, São Paulo: Saraiva, 1995. p. 344.

O atual Código Civil prevê a possibilidade de duas modalidades de guarda, a unilateral e a compartilhada (artigo 1.583), sendo a primeira aquela em que apenas um dos genitores detém os cuidados diretos e a custódia da prole. A guarda compartilhada foi introduzida na legislação civil brasileira pela Lei 11.698/08, e consiste responsabilização conjunta e no exercício de direitos e deveres concomitante do pai e da mãe que não vivam no mesmo lar, com o objetivo de manter os laços de afetividade e a convivência familiar com os filhos menores.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno apresentam uma das definições mais completas de guarda compartilhada, explicando que::

É a forma exercida conjuntamente pelo ex-casal, que deve garantir o livre acesso e a convivência com os filhos, que possuem residência única, a ser definida, sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor que não possuir a referência de um lar. A responsabilidade é de ambos os genitores, que juntos deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais. Esse compartilhamento visa garantir ao filho que seus genitores se empenharão na tarefa de sua criação, minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal gera na prole. Porém, é recomendável um bom nível de maturidade dos pais, uma vez que a guarda compartilhada necessita de diálogo e consenso, pois os progenitores devem sempre primar pelos melhores interesses da prole.¹⁸

Quanto à escolha da modalidade, esta poderá ser estabelecida de forma consensual entre os ex-cônjuges/ex-companheiros, ou, havendo conflito entre eles, deverá ser decretada pelo juiz, que dará preferência à aplicação da guarda compartilhada (artigo 1.584, § 2º do Código Civil), sempre em atenção ao melhor interesse do filho,

Na impossibilidade de se constituir a guarda compartilhada, a guarda unilateral será concedida aquele que revelar melhores condições de exercê-la, cabendo ao não guardião supervisionar os interesses do filho (artigo 1.583, §§ 2º e 3º da supramencionada legislação). Para Venosa,

a maior questão nessa seara é definir o que representam, no caso concreto, 'as melhores condições' para a guarda. (...) **Nem sempre, por outro lado, as melhores condições financeiras de um dos cônjuges representarão melhores condições de guarda do menor. O carinho, o afeto, o amor, o meio social, o local de residência, a educação, a escola, e evidentemente, também as condições econômicas devem ser levadas em consideração pelo magistrado**, que deve valer-se dos

¹⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 34.

profissionais auxiliares para ter diante de si um quadro claro da situação do lar dos cônjuges. (grifo nosso)¹⁹

Além de fiscalizar a manutenção e educação do filho, também é conferido ao progenitor não guardião o direito de visitas, que se estende aos avós ou demais parentes com quem o menor mantinha um contato permanente e afetivo antes da separação. A frequência das visitas e a divisão dos encontros nas férias e feriados é ajustada pelos pais ou, ainda, judicialmente, devendo o magistrado procurar a solução que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos do não guardião.

O direito de visitas decorre do direito constitucional da criança e do adolescente em manter a convivência familiar, tanto que, mesmo no caso de inadimplência da obrigação alimentar ou de vício (tóxico ou álcool) por parte do não guardião, não haverá a suspensão das visitas, sendo necessário, apenas, que nesta última hipótese a visitação seja assistida.

Diante de todo o exposto neste primeiro capítulo, é possível assegurar que o ordenamento jurídico brasileiro protege e estimula a presença de ambas as figuras parentais no exercício do poder familiar, ainda que o casal esteja separado. Acontece que, na prática, com a dissolução do matrimônio ou da união estável, surgem os sentimentos negativos entre o ex-casal que podem implicar, diretamente, no desenvolvimento saudável e na formação da personalidade da criança. Uma dessas consequências prejudiciais é a Síndrome da Alienação Parental, que será estudada nos próximos capítulos.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 189.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. Conceito

A alienação parental consiste na manipulação e criação de artifícios por parte de um genitor para que o filho se afaste e rompa os laços afetivos com o outro genitor. Para tanto, o alienador utiliza-se de manobras como: desmoralização ou descrédito do genitor não guardião; invenção de obstáculos para que o ex-cônjuge/companheiro não exerça seu direito de visitas; inserção de memórias falsas na cabeça do filho; omissão de informações importantes sobre a criança ou o adolescente ao outro genitor; acusações falsas de abuso sexual, dentre outras formas.

Em razão da alienação, a criança cria um sentimento de ansiedade, raiva, rejeição e medo contra o genitor alienado, recusando-se de encontrá-lo por acreditar nas mazelas que o alienador inseriu em sua cabeça. Neste momento surge a síndrome da alienação parental, também conhecida como síndrome de falsas memórias.

Portanto, a alienação parental não se confunde com a síndrome da alienação parental (SAP), pois a primeira é o ato de “lavagem cerebral” (fase do comportamento parental), enquanto a última é o resultado dessas condutas por parte do alienador atrelado a contribuição da própria criança que já está contaminada, ou seja, são as sequelas emocionais e comportamentais causadas no filho vítima da alienação parental.

Existem diversas situações que ensejam o processo alienatório, sendo elas, na maioria das vezes, relacionadas ao inconformismo de um dos cônjuges/companheiros com a separação conjugal; ou ao inadimplemento da obrigação alimentar; ou, ainda, ao simples desejo egoísta do alienante deter, exclusivamente, o amor do filho. Assim, aquele que ficou com a guarda da criança utiliza o menor como instrumento de vingança ou negociação.

A respeito disso, Maria Berenice Dias ensina que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.²⁰

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.418.

Note-se que este é o mesmo entendimento de Rolf Madaleno:

Com esta lavagem cerebral, classificada pelos norte-americanos com a sigla PAS (parental alienation syndrome), ou SAP (síndrome de alienação parental) na versão em português, em resposta aos seus sentimentos feridos pela separação, o cônjuge guardião exerce o controle sobre a criança e subsidiariamente sobre o seu ex-consorte, como destinatário final das manobras de controle do menor.²¹

Importante ressaltar que essa programação da criança para que odeie ou se afaste do não guardião pode partir de qualquer um dos genitores, dos avós ou de outra pessoa/familiar que detenha a guarda do menor, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.²² (grifo nosso)

Também é possível que a alienação parental seja promovida pelo genitor que não possui a guarda do filho, porém, utiliza-se do momento em que está com ele para denegrir a imagem do outro. Certo é que, independentemente da figura do agente alienador, as consequências causadas à criança são igualmente prejudiciais e negativas.

2.2. Registros históricos

O termo “Síndrome de Alienação Parental” foi utilizado pela primeira vez em um documento de 1985, escrito pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), doutor Richard A. Gardner.

²¹ MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.123.

²² Apelação Cível Nº 70017390972, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13/06/2007.

Gardner criou a expressão com base em suas experiências clínicas e observações sobre os sintomas que os filhos desenvolviam após o divórcio litigioso de seus pais, descrevendo a “Síndrome de Alienação Parental” como:

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.²³

A princípio o tema foi desenvolvido como uma forma de explicar o crescente aumento de relatos de abuso sexual nos idos de 1980, pois Gardner acreditava que isto era um reflexo de acusações falsas realizadas por um dos genitores, geralmente a mãe (90% dos casos), para afastar o outro genitor da criança. Anos mais tarde o médico psiquiatra norte-americano reconheceu que ambos os pais poderiam alienar o filho na mesma proporção, e que a maioria dos casos de SAP não estava relacionada às acusações de abuso sexual.

Depois do trabalho publicado por Gardner, outros estudiosos passaram a abordar o assunto, como é o caso dos psicólogos Blush e Ross, que denominaram como Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio (SAID) as situações em que um dos genitores acusava falsamente o outro de abuso sexual contra o filho.

Wallerstein, na Califórnia, e Jacobs, em Nova Iorque, foram os responsáveis pela criação da Síndrome de Medeia²⁴, segundo a qual, em situações de separação do casal, os pais adotam a imagem de seu filho como uma extensão deles mesmos, utilizando o menor como agente de sua vingança contra o ex-cônjuge/companheiro.

A Síndrome da Mãe Maliciosa foi criada por Turkata, em 1994, sendo que nesta a mãe é vista como aquela que interfere ativamente na relação da criança com o pai, criando estratégias para impedir o acesso do genitor à criança.

Conforme Douglas Phillips Freitas escreve:

²³ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

²⁴ Medeia é uma personagem da mitologia grega que se casou com Jasão, mas foi abandonada depois de lhe dar filhos. Ao descobrir que seu marido irá se casar com outra, Medeia mata os filhos por vingança.

Alguns detalharam mais especificamente certos sintomas, mas todos os autores, psiquiatras e psicólogos neste período apresentaram, na verdade, definições diferentes para o que Gardner chamou de Síndrome de Alienação Parental, em virtude de ter a mesma forma de ação e a mesma reação psicológica nas crianças vitimizadas. Esse neologismo foi o que “vingou”, chegando esse termo ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família.²⁵

Muito embora nenhuma das mencionadas síndromes tenha sido inserida no Código Internacional de Doenças, foi a Síndrome da Alienação Parental que ganhou destaque no Brasil, passando a ser reconhecida nas decisões preferidas pelo Poder Judiciário no início do século XXI. E, em 2010, a alienação parental foi disciplinada pela Lei 12.318, tornando-se, concretamente, um tema do ramo do Direito de Família.

2.3. Características

As causas mais comuns que impulsionam o processo alienatório estão relacionadas ao inconformismo com o fim do relacionamento do casal ou com as mudanças (condição econômica, hábitos) ocasionadas com este término, pois, neste momento, surgem sentimentos de ódio, raiva, inveja, ciúmes, medo da nova realidade, superproteção, posse, por parte de um dos genitores, que, intencionalmente ou não, inicia a prática alienatória.

A síndrome da alienação parental é fruto de um trabalho longo, reiterado, e, muitas vezes, silencioso. Isso porque nem sempre a alienação parte de uma lavagem cerebral no filho menor, mas sim, de manobras como: mudança de cidade para distanciar a criança do outro genitor; interceptação de telefonemas, e-mails, recados, presentes, enviados pelo genitor alienado ao filho; recusa no fornecimento de informações importantes sobre a prole; invenção de óbices para impedir que o outro genitor exerça o direito de visitas (informa que a criança está doente, ou que terá outras atividades naquele período); esquecimento proposital de transmitir ao pai/mãe alienado avisos importantes sobre a criança; tomada de decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro progenitor etc.

Em alguns casos o genitor alienador age de forma mais explícita, apresentando o novo cônjuge como novo pai/mãe do menor; desqualificando o ex-cônjuge ou ex-companheiro para o filho; ameaçando punir o menor se ele se comunicar com o outro genitor; fazendo falsas e graves alegações da prática de abuso sexual; e ainda, chantageando emocionalmente a criança, de modo que esta passa a acreditar que se mantiver um relacionamento com o outro genitor estará traindo e abandonando o alienador.

²⁵ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.23.

Todas essas condutas desencadeiam uma série de modificações nas emoções da criança, instaurando-se, assim, a síndrome da alienação parental, que é dividida em três estágios: leve, moderado e grave.

No estágio leve, as manifestações da síndrome são superficiais. Embora a campanha difamatória já exista por parte do genitor alienador, a criança ou adolescente mostra-se afetivo com o genitor não guardião durante as visitas. Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno destacam que:

A animosidade ainda não se estende à família do pai alienado e os vínculos emocionais com ambos os pais ainda são fortes, como eram durante a convivência familiar. Os menores expressam o desejo de ver resolvido o conflito, veem o genitor alienante como seu principal prestador de cuidados apenas, ainda sem traços patológicos de dependência.²⁶

Já no nível moderado (médio), as táticas alienatórias são intensificadas, de modo que a criança ou adolescente começa a acreditar que apenas o genitor alienador é bom e confiável. Entretanto, quando está longe do alienador, a prole age de forma normal e tranquila com o genitor não guardião. Este é o estágio mais encontrado nos conflitos familiares.

Por fim, há o estágio grave, no qual “o menor mostra-se claramente programado a odiar, tem comportamentos de negação e é incessantemente testado pelo alienador acerca de sua lealdade²⁷”. Este é o grau máximo da síndrome da alienação parental, pois a prole já está completamente perturbada e, por si só, passa a atacar o genitor alienado com injúrias, agressões, ausência de contato visual e de diálogo. Se questionada por qual motivo está agindo dessa forma, a criança ou adolescente não consegue responder ou apresenta desculpas incoerentes. Ao se deparar com essa situação e não saber como agir, o progenitor alienado, por vezes, acaba se afastando do menor, exatamente como pretendia o alienante.

Neste nível mais severo surgem as falsas alegações de abuso sexual e a recusa do filho em ver o não guardião. Acontece que, quando essas situações são levadas ao Poder Judiciário, o magistrado não tem como saber se são verdadeiras ou não, motivo pelo qual acaba suspendendo o regime de visitas enquanto são realizados os estudos sociais e psicológicos, tudo em prol o melhor interesse da criança. O problema é que esses

²⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 46.

²⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 47.

procedimentos para identificação da SAP são demorados e acabam, involuntariamente, contribuindo com o afastamento da prole e do genitor alienado.

Insta esclarecer que existem situações que, embora possuam características muito semelhantes as da síndrome da alienação parental, não caracterizam este instituto, porque o distanciamento do filho é culpa do próprio genitor não guardião, que durante anos esteve, voluntariamente, ausente da vida do menor e, quando tenta se aproximar da prole, esta o enxerga como um estranho.

2.4. Consequências e efeitos (sequelas)

O genitor que pratica a alienação parental está tão envolvido com seu objetivo de atingir e derrotar o ex-cônjuge ou ex-companheiro, que não é capaz de perceber o mal que está causando ao seu próprio filho, o qual sofrerá sequelas profundas e, algumas vezes, incuráveis, pois atingem a personalidade, a estrutura psicológica e a saúde da criança.

Portanto, a vítima da síndrome da alienação parental não é tão somente o genitor alienado, mas, principalmente, o filho menor, que, devido a pouca idade, não possui o discernimento necessário para entender a situação e se defender das manipulações do genitor alienador.

As consequências negativas advindas da síndrome da alienação parental podem se manifestar ainda na infância ou já na fase adulta. Rolf Madaleno ressalta que “a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo.”²⁸

O filho que é submetido a SAP está mais vulnerável a apresentar distúrbios psicológicos como depressão; ansiedade; pânico; desvio de conduta; agressividade; transtorno de identidade; incapacidade de adaptação. Também é mais propenso a utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor; apresentar baixo rendimento escolar; baixa autoestima; manipular as pessoas para ser valorizado; e o pior, pode chegar a cometer suicídio.

²⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 54.

Todas essas sequelas causadas na criança decorrem tanto da ideia de que o outro genitor não o ama, quanto do sentimento de culpa por ter maltratado seu genitor sem um motivo justificável e por total influência do genitor alienador.

Como Jorge Trindade afirma, a síndrome da alienação parental:

(...) pode produzir seqüelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.²⁹

Logo, esses efeitos negativos se estendem para toda a vida, já que comprometerão o normal desenvolvimento da criança, transformando-a, geralmente, em um adulto inseguro, dependente, instável e que estará marcado para sempre com as cicatrizes da síndrome da alienação parental.

2.5. Tratamento

Antes da síndrome da alienação parental ser instalada, é de extrema importância que o genitor alienado e a família da criança observem os primeiros indícios do processo de manipulação, de modo a possibilitar que, imediatamente, sejam tomadas as medidas pertinentes para impedir que a alienação parental se transforme em uma síndrome.

Acontece que, muitas vezes essa percepção é tardia e a síndrome da alienação parental já foi desenvolvida, ensejando a necessidade de intervenção da família, do Poder Judiciário e das equipes especializadas (multidisciplinares) para combater os malefícios da SAP, já que, “não basta apenas detectá-la, porquanto medidas enérgicas e corajosas precisam ser tomadas para enfrentá-la de frente e com eficiência cirúrgica.”³⁰

O genitor alienado e sua família devem manter o contato e o vínculo afetivo com o menor, a fim de demonstrar para a criança que as alegações do alienador são inverídicas. Ou seja, a persistência na manutenção deste elo é essencial para que a tentativa de rompimento total provocada pelo alienador não seja concretizada.

²⁹ TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 105-106.

³⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 55.

O papel do Poder Judiciário também é muito importante neste momento, pois, assim que a situação é apresentada ao magistrado, este deve ter a sensibilidade de examinar todas as características e circunstâncias do caso concreto, com o fito de identificar se há indícios da presença da síndrome da alienação parental. Para esta análise, é imprescindível o auxílio de uma equipe especializada (psicólogos, peritos, assistentes sociais), que realizará a perícia psicossocial.

A partir da confirmação da presença da síndrome da alienação parental e do estágio em que ela se encontra, o juízo e sua equipe de apoio definem o tratamento adequado para combatê-la, sendo que o descumprimento das ordens estabelecidas durante este tratamento pode implicar na imputação de medidas cominatórias, como por exemplo, multa diária.

No grau inicial, aconselha-se apenas a supervisão por meio de um suporte psicológico, visando evitar que o processo evolua para níveis mais graves.

No estágio médio, Jorge Trindade explica que:

Sugere-se deixar a guarda com o genitor alienador, mas é imprescindível o acompanhamento psicológico para que um psicoterapeuta cumpra a interface nas visitas e promova uma supervisão nas relações parentais, enquanto a intervenção judicial poderá dar conta de fiscalizar e assegurar o direito de visitas do genitor alienado.³¹

Nos dois primeiros estágios da síndrome da alienação parental, além do acompanhamento psicológico, também é possível se valer da mediação³² como uma medida alternativa de tratamento. O principal objetivo do mediador é facilitar e reconstruir o diálogo entre os envolvidos, de modo que estes encontrem uma saída para suas controvérsias.

Já no grau mais grave, as estratégias de tratamento devem ser severas, sendo necessária a transferência da guarda judicial do filho para o genitor alienado ou para parente/amigo próximo, como aconteceu nos casos levados à apreciação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA. APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. **Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão de atitudes praticadas pela genitora que indicam um processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo os interesses e necessidades da criança.**

³¹ TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 191.

³² Mediação é um meio alternativo e voluntário de solução de conflitos, no qual o terceiro totalmente imparcial orienta as partes para a solução de controvérsia, sem sugerir. Essa técnica centra-se na modificação do relacionamento entre as partes, sendo que o que importa, mais que a resolução do conflito diretamente, é a mudança comportamental das partes.

Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. IMPROVIMENTO DO RECURSO.³³ (grifo nosso)

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna.** Negado provimento ao agravo.³⁴ (grifo nosso)

Nesta hipótese mais radical, o menor fica sujeito a um processo de transição, como pontuam Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno ao apresentarem a medida proposta por Gardner:

Nos casos mais graves de SAP, a substituição ou troca da guarda tornam-se as únicas alternativas a preservar a higidez psíquica do menor, definindo Gardner três níveis residenciais, ou seja, para o menor é mais prejudicial que ele, de uma hora para outra, passe a viver com o pai que foi programado a odiar, totalmente isolado de seu, até então, cúmplice, o genitor alienante, com quem mantinha contato exclusivo, devendo, assim, ser encaminhado por alguns dias para a casa de um parente ou de um amigo de sua confiança; não sendo possível, o segundo nível residencial seria um abrigo; e o terceiro, uma instalação hospitalar. Nesses níveis residenciais o menor passaria por seis fases de transição: a primeira fase determina que, nessa nova residência temporária, todos os contatos com o genitor programador sejam interrompidos e, depois de alguns dias, receba a visita do genitor alienado. Na segunda fase estão as visitas à casa do pai excluído, ainda sem contato com o alienador. Numa terceira etapa, ocorre a transferência para o lar do genitor alienado, onde o menor tomará consciência de que as terríveis ameaças do genitor alienante não se concretizarão. A quarta fase já permite a retomada do contato com o progenitor alienante, apenas por telefone ou correio eletrônico, com monitoramento profissional. As visitas do alienador se dão na quinta fase, também com supervisão e por tempo determinado. Na sexta e última fase, com apoio judicial, podem ocorrer visitas vigiadas à casa do pai alienante, mas apenas nos casos em que a animosidade está sob o controle e não se faz expressa na presença do menor.³⁵

Todavia, nem sempre a substituição da guarda e a ampliação do período de convivência entre o menor e o genitor alienado são os meios mais eficazes para a extinção

³³ Processo Nº 0142612-80.2005.8.19.0001, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator: Marco Aurélio Froes, julgado em 15/02/2011.

³⁴ Agravo de Instrumento nº 70014814479, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatora: Des. Maria Berenice Dias, julgado em 07/06/2006.

³⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 58.

da síndrome da alienação parental, haja vista que a situação envolve questões de foro íntimo, sentimentos, danos emocionais e feridas internas.

Assim, recomenda-se a realização da terapia familiar, a fim de conscientizar os pais, principalmente o agente alienador, a respeito dos malefícios que estão causando ao filho, e destacar a responsabilidade que cada um tem na formação e desenvolvimento do menor. Este tratamento também é importante ao filho, pois contribui no reestabelecimento da autonomia emocional e na reconstrução do vínculo afetivo com o genitor alienado.

Portanto, não restam dúvidas que a busca do melhor interesse do menor, através do combate à síndrome da alienação parental, demanda a contribuição não apenas do Direito, como também da Psicologia e de seus profissionais especializados.

3. BREVES COMENTÁRIOS À LEI 12.318/10

A síndrome da alienação parental não é um fenômeno novo nas relações familiares, entretanto, ela passou a ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, de forma específica e denominada apenas como “alienação parental”, a partir do advento da Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010 (anexo A).

O artigo 2º da referida lei³⁶ traz um rol exemplificativo das condutas de alienação parental que interferem na formação psicológica do menor, deixando claro que essas práticas não partem, necessariamente, dos genitores, podendo ser provocadas pelos avós ou por qualquer outra pessoa que detenha a guarda, autoridade ou vigilância da criança ou adolescente.

Já o artigo 3º evidencia que os atos de alienação parental violam os direitos fundamentais do menor, pois prejudicam a convivência familiar e podem romper os laços afetivos que o filho possui com o genitor alienado. Como bem explica Douglas Phillips Freitas:

O art. 3º da Lei da Alienação parental subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas.³⁷

³⁶ Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

³⁷ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.37.

Diante da relevância do assunto, o legislador conferiu tramitação prioritária ao processo nos primeiros indícios da alienação parental, quando, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, a situação será colocada *sub judice* por meio de ação autônoma ou incidental, conforme previsão do artigo 5º da Lei nº 12.318/10.

De acordo com o mesmo dispositivo, o juiz determinará as medidas necessárias para assegurar a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, mas ao mesmo tempo, manter o convívio com o genitor alienado, ainda que de forma assistida, salvo nos casos de iminente risco à integridade física ou psicológica do menor, atestado por profissional especializado. Note-se que a lei especial preocupou-se em preservar o contato entre o filho e o pai/mãe alienado enquanto pairar a dúvida sobre a veracidade das acusações, já que estas, muitas vezes, são inverídicas e fruto de sentimentos de vingança e ódio.

Posteriormente, será designada a fase instrutória, na qual o juiz poderá requisitar a perícia psicológica e biopsicossocial, com o fito de averiguar se o caso concreto caracteriza ou não alienação parental (artigo 5º). Neste momento, o magistrado conta com o auxílio de uma equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e outros profissionais especializados, que elaborarão, no prazo de 90 dias, prorrogáveis mediante autorização judicial com pedido motivado, um laudo pericial.

Após a análise de todo o conjunto fático e/ou probatório, se constatada a ocorrência da alienação parental ou de condutas que dificultem a convivência do menor com o genitor, o juiz determinará as medidas necessárias para inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso e sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal. Destarte, o artigo 6º da Lei da Alienação Parental traz em seu rol uma gradação sancionatória que parte de uma solução mais branda como a advertência (inciso I), até uma atitude mais grave, como a declaração da suspensão do poder familiar (inciso VII), sem prejuízo de aplicação cumulativa ou de outras providências pertinentes.

Entre os incisos I e VII do supramencionado artigo, a lei também prevê a possibilidade do magistrado: ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (inciso II), permitindo que o menor passe mais tempo com o pai/mãe não guardião; estipular multa ao alienador (inciso III), em valor compatível com as condições econômicas do agente, mas também suficiente para desestimular as práticas alienatórias; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (inciso IV) para todos os envolvidos; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (inciso V); e determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (inciso VI), para resguardar a efetividade das medidas elencadas na legislação específica, tornando-se preventivo para o julgamento das demais ações.

O artigo 7º é cristalino no sentido de que a preferência é sempre pela guarda compartilhada, em consonância com o disposto no artigo 1.584 do Código Civil. No entanto, nas hipóteses em que esta guarda for inviável, a criança ou adolescente ficará com aquele que lhe permita melhores condições psicológicas para o seu desenvolvimento, ou seja, será concedida a guarda ao genitor que viabilize a manutenção do convívio e do vínculo afetivo do filho com o outro genitor.

O artigo 8º da Lei da Alienação Parental também tem como finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista que ele estabelece que a competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar não dependerá do local onde o menor tenha fixado domicílio, salvo se os genitores assim acordem. Muito embora este artigo pareça contrariar a súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça³⁸, na realidade ele visa que a alteração de domicílio decorrente da prática de alienação parental não seja um obstáculo para a tramitação normal do processo.

Por fim, vale destacar que os artigos 9º³⁹ e 10⁴⁰ sofreram veto presidencial, pelas seguintes razões:

Art. 9º.
Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser

³⁸ Súmula 383 (STJ): A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

³⁹ Art. 9º. As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

⁴⁰ Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.’

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”.

exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10
Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Alguns juristas criticaram o veto presidencial, principalmente, no tocante à impossibilidade do uso da mediação como forma de solucionar os conflitos relativos à alienação parental, porquanto, além de descentralizar as ações do tão procurado Poder Judiciário, a mediação seria uma importante ferramenta para auxiliar o diálogo entre as partes, já que “nela, o centro organizador não está nos indivíduos mas no ‘entre indivíduos.’”⁴¹

De modo geral, a Lei da Alienação Parental representa um grande avanço para a sistemática jurídica brasileira, pois, juntamente com as demais legislações, com a doutrina e jurisprudência, contribui para que os operadores do Direito conduzam da melhor forma os casos de família que envolvem a síndrome da alienação parental. Demais disso, a lei especial também ratifica o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, através de dispositivos com conteúdo preventivo, repressivo e, primordialmente, educativo.

⁴¹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. Família, *Separação e Mediação: uma visão psicojurídica*, 2ª ed. São Paulo: Método, 2007. p. 159.

4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Responsabilidade civil

O termo “responsabilidade” tem origem etimológica do verbo latino *respondere*, cujo significado está relacionado ao fato de um indivíduo ter se constituído garantidor de algo.

Atualmente, a doutrina apresenta diversos conceitos para este vocábulo, sendo que da maioria deles depreende-se o entendimento de que responsabilidade consiste no dever de uma pessoa, natural ou jurídica, assumir as consequências de sua ação ou omissão que cause um dano a outrem.

No âmbito jurídico, o instituto se divide em responsabilidade criminal e responsabilidade civil. A primeira expressão está relacionada à violação de uma norma penal que provoca um dano social. Já a responsabilidade civil pressupõe um dano privado, decorrente da infração de uma norma civil, que gera o direito da vítima requerer reparação do prejuízo, reestabelecendo, sempre que possível, o *statu quo ante*.

A professora Maria Helena Diniz define responsabilidade civil como:

(...) a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.⁴²

Logo, a responsabilidade civil assume o papel de assegurar o direito do lesado à segurança, além de servir como sanção civil, de natureza compensatória, já que ela acarreta na obrigação de indenizar o dano material ou moral causado, nos termos do artigo 927⁴³ do Código Civil.

Dentre as espécies de responsabilidade civil, insta destacar as modalidades classificadas com base na existência ou não de culpa. Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela baseada na teoria da culpa, ou seja, o dever de reparação do dano está atrelado a um comportamento humano praticado com a intenção de causar o prejuízo (dolo),

⁴² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 São Paulo: Saraiva, 2008. p. 35.

⁴³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

ou a uma conduta danosa derivada de negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito).

Já na responsabilidade civil objetiva o elemento culpa é desnecessário para o surgimento da obrigação de indenizar, bastando a presença da ação/omissão, do dano e do nexo de causalidade. Nesta espécie de responsabilidade, prevista no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, adota-se a teoria do risco, segundo a qual “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.”⁴⁴

No tocante às relações familiares, pode-se afirmar, a princípio, que a responsabilidade civil é subjetiva, logo, imperiosa a necessidade de comprovação da culpa do agente causador do dano. Todavia, parte da doutrina e da jurisprudência admite a possibilidade de responsabilidade civil objetiva, hipótese que ocorre para os casos em que há abuso de direito, consoante previsão do artigo 187 do Código Civil⁴⁵. Nos próximos itens do presente trabalho, essa dicotomia será analisada sob o prisma da alienação parental.

4.1.1. Pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é caracterizada mediante a presença de três requisitos fundamentais, quais sejam, a ação, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos.

A ação consiste em um “ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou do fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”⁴⁶

Portanto, trata-se da conduta do agente ou de outro que esteja sob sua responsabilidade que, ao praticar ato que não deveria fazer ou deixar de observar ato que deveria realizar, produz um fato lesivo a outra pessoa. Ressalte-se que esse comportamento pode ser cometido por culpa (sentido amplo), ou, ainda, em razão do risco que a atividade do autor do dano pode implicar.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 137.

⁴⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38-39.

Dessa forma, é possível afirmar que a existência do dano também é essencial para a configuração da responsabilidade civil, visto que ela resulta na obrigação de ressarcir um prejuízo. Silvio de Salvo Venosa conceitua o dano como um “prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo; moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico.”⁴⁷

Consoante redação do artigo 186 do Código Civil, o dano pode ser de ordem material ou moral. Quanto ao primeiro, ele está intimamente relacionado ao patrimônio da vítima e é passível de avaliação pecuniária, podendo englobar os danos emergentes (aquilo que efetivamente se perdeu), como também o lucros cessantes (lucro que a pessoa lesada deixou de auferir em razão do prejuízo que lhe foi causado).

O dano moral, por sua vez, consiste na violação de um bem jurídico extrapatrimonial, relacionado com os direitos da personalidade, bem como com a dignidade da pessoa humana. Esse tipo de dano ganhou espaço no universo jurídico, especificamente no campo da responsabilidade civil, a partir do preceito constitucional previsto no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para Yussef Said Cahali:

(...) a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não um ressarcimento.⁴⁸

O terceiro pressuposto indispensável ao dever de indenizar é o nexo de causalidade, que consiste no “liame que une a conduta do agente ao dano.”⁴⁹ Em outras palavras, significa dizer que é preciso que exista um vínculo causal entre a ação ou omissão do agente com o prejuízo causado a outrem, embora nem sempre, no caso concreto, seja fácil estabelecer essa relação de causa e efeito. Vale consignar que, caso exista a interferência de fatores externos, tais como força maior e caso fortuito, não estará preenchido o requisito do nexo de causalidade e, portanto, não há o que se falar em responsabilidade civil.

⁴⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 29.

⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p.44.

⁴⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 45.

4.2. Responsabilidade civil decorrente da síndrome da alienação parental

A Lei Maior, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem aos menores a proteção integral de seus direitos, imputando aos pais, no exercício do poder familiar, o dever de resguardar esses interesses e livrar os filhos de toda forma de negligência. Dentre os direitos consagrados constitucionalmente está a convivência familiar, sendo que ela subsiste, inclusive, quando os pais estão separados, já que o exercício do poder familiar não é inerente à convivência do casal, mas sim, à relação de filiação.

Dessa forma, o genitor que pratica a alienação parental, aproveitando-se de sua condição de guardião, está violando o direito fundamental da convivência familiar saudável (artigo 3º da Lei da Alienação Parental), pois o filho menor é utilizado como instrumento de vingança e é afastado do genitor alienado. Conforme mencionado anteriormente, as consequências dessa prática alienatória são extremamente prejudiciais ao desenvolvimento físico e psíquico da criança ou adolescente, especialmente quando instalada a síndrome da alienação parental.

Nesse diapasão, surge a relação da responsabilidade civil com a síndrome da alienação parental, ou seja, a possibilidade de reparação civil em decorrência dos danos morais e materiais gerados ao filho pelos atos praticados pelo alienador, como prevê o artigo 6º da Lei 12.318/10. Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o legislador se preocupou em fazer constar que as sanções relacionadas em seus incisos podem, perfeitamente, ser cumuladas com o dever de indenizar, como forma de reprimir a alienação parental, já que a reparação civil tem um escopo repressivo, preventivo e pedagógico-punitivo.

Não há dúvidas que a síndrome da alienação parental pode gerar danos materiais às vítimas, como por exemplo, as despesas em decorrência de seu tratamento. No entanto, o rompimento da relação afetiva entre o genitor alienado e o filho, certamente, ocasionará um prejuízo maior no âmbito emocional, levando a incidência de danos morais. Tal afirmativa se justifica na importância do afeto e do convívio sadio nas relações de filiação e na formação da estrutura da personalidade da criança. Dessa forma, como Bernardo Castelo Branco assevera:

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros.⁵⁰

⁵⁰ CASTELO BRANCO, Bernardo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006. p.116.

Relevante pontuar que são duas as vítimas da síndrome da alienação parental e que, portanto, possuem legitimidade ativa para pleitear indenização: o filho e o genitor alienado. O progenitor pelo fato de ter sua imagem desmoralizada perante a prole e por ser afastado do convívio afetivo com esta. E o menor, por sofrer a implantação de “falsas memórias” para renegar o genitor alienado, causando-lhe transtornos mentais e prejuízos na formação de sua identidade. Há, ainda, quem defenda a possibilidade de cumulação de danos por perda da chance de ter pai/mãe - no caso do menor, e a perda da chance de ser pai/mãe - no caso do genitor alienado.

Certo é que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que tanto a alienação parental, quanto a síndrome decorrente desta, provocam consequências negativas à criança e/ou adolescente, bem como ao genitor alienado, danos estes passíveis de serem pleiteados através de ação de indenização, no prazo de três anos⁵¹ (artigo 206, §3º, V, do Código Civil), em face do agente alienador que praticou o ato ilícito.

4.2.1. Alienação parental como um abuso de direito

A alienação parental constitui uma prática ilícita, culpável e causadora de dano, isso significa que estão presentes os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Por esse motivo é que se pode afirmar a compatibilidade do instituto da reponsabilidade civil com a síndrome da alienação parental.

Quanto ao requisito do ato ilícito, o posicionamento majoritário é no sentido de que os atos alienatórios caracterizam um abuso de direito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Trata-se, na verdade, de um “abuso afetivo” ou “abuso moral”⁵², haja vista que o poder familiar é exercido de modo irregular, extrapolando os limites do direito de guarda ou supervisão do filho menor. Logo, a síndrome da alienação parental é identificada como uma forma gravíssima de abuso contra a criança ou adolescente que, devido a pouca idade, encontra-se absolutamente suscetível à influência do genitor alienador.

Releva anotar que, embora as expressões sejam parecidas e ambas acarretem em severas sequelas psicológicas, o abuso afetivo não se confunde com o abandono afetivo, que consiste no total desamparo de carinho, amor e cuidado de um genitor para com seu filho. Ademais, o abandono afetivo divide opiniões no âmbito jurídico quanto à

⁵¹O prazo trienal para propositura da ação de reparação de anos inicia-se para o filho vítima de alienação parental após os 18 anos de idade, quando do término do poder familiar.

⁵² Termo utilizado na redação do artigo 3º da Lei nº 12.318/10.

possibilidade de pagamento de indenização pelo “desamor”, enquanto no abuso afetivo esse entendimento é uníssono, ou seja, a alienação parental gera o dever de indenizar.

Nessa linha, Douglas Phillips Freitas esclarece que:

O temor de uma possível “indústria do dano moral” também foi deflagrado após a constitucionalização do dano moral, mas o tempo mostrou que a jurisprudência soube distinguir aquilo que merece indenização e o que não passa de mero dissabor. O mesmo ocorrerá com o **Abuso Afetivo, pelo qual não se buscará monetarizar o afeto, nem fomentar a vingança de filhos contra pais ou entre ex-cônjuges ou companheiros, mas, com decisões pautadas pela razoabilidade, haverá concessões de indenizações para compensar a prática ilícita advinda da alienação e punir/dissuadir o alienante da reiteração de atos dessa espécie.**⁵³ (grifo nosso)

Por derradeiro, mister consignar que ainda não há um consenso na doutrina e nos Tribunais Pátrios a respeito de qual modalidade de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) aplica-se nos casos de síndrome da alienação parental, porque, em que pese o entendimento majoritário ser no sentido de que a responsabilidade civil nas relações de família é subjetiva e, portanto, depende do elemento culpa na conduta do agente, a alienação parental apresenta uma peculiaridade, já que consiste em um abuso de direito, o que afastaria por completo a necessidade de demonstração da culpa, como destaca o enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil⁵⁴.

A título exemplificativo é possível citar a decisão monocrática proferida no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que se baseou na corrente defensora da responsabilidade civil subjetiva, afastando o dever de indenizar pela ausência de comprovação dos atos de alienação e da conduta culposa por parte da suposta alienadora, consoante ementa abaixo transcrita:

Indenizatória. Alienação parental supostamente praticada pela ex-mulher. Revelia. Efeitos. Presunção relativa de veracidade. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação do dano nem da conduta culposa. Como é cediço, a revelia é, na verdade, a consequência jurídica da falta de contestação do réu à pretensão deduzida pelo autor ou do seu não comparecimento à audiência preliminar designada (art. 319, CPC), e seus efeitos atingem tão somente as questões de fato, pois dela decorre a mera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, reconhecida a revelia, esta situação gera os efeitos previstos no sentido de que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, eliminando-se em tese a necessidade deste provar suas alegações. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não conduzindo, necessariamente, à procedência do pleito autoral. Na hipótese em análise não se poderiam ter como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, pois

⁵³ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.108-109.

⁵⁴ 37 – Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

não existem indícios sequer da alegada prática de alienação parental pela recorrida. Com efeito, para configuração da responsabilidade civil subjetiva necessária a presença de três elementos: a ofensa, o dano e o nexo causal, isto quer dizer que é necessário uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado. Não restou comprovado sequer o dano, considerando a ausência de qualquer indício de interferência da genitora no sentido de dificultar o contato e a convivência dos filhos com o recorrente e impedir o exercício da sua autoridade parental. Com efeito, a prática de alienação parental fere direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Da análise das provas juntadas aos autos não é possível concluir, de forma cabal, pela existência do dano, consubstanciado na prática de alienação parental pela recorrida, menos ainda de conduta culposa por parte desta. Recurso a que se nega seguimento.⁵⁵ (sublinhado nosso)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também negou o pedido de reparação civil por danos morais decorrentes da alienação parental ante a falta de provas sobre a veracidade dos fatos alegados. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. 1. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA-PETITA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). PRECEDENTES.

1. Não concretiza hipótese de nulidade sentença que, apreciando o pedido de reparação no contexto da alegação sobre a ocorrência de variadas ofensas, dá maior enfoque a uma que a outra. Pretensão analisada e solvida na sua integralidade. 2. A verificação de efetivo dano decorrente de relações familiares não se presume decorrente do distanciamento afetivo por si só, o que se trata de circunstância a que todos estão sujeitos em razão da convivência em família. A prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor é ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), e, na sua ausência, não há cogitar reparação.

APELO DESPROVIDO.⁵⁶

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de um pai receber indenização por danos morais, porque foi falsamente acusado de ter praticado abuso sexual contra o filho, ficando proibido de visitar o menor. Neste caso, a culpa da mãe alienadora foi exigível para caracterizar o dever de reparação, como se denota da ementa que segue:

⁵⁵ Apelação Cível Nº 0024894-47.2010.8.19.0208, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator: Mario Assis Gonçalves, julgado em 07/06/2013.

⁵⁶ Apelação Cível Nº 70049655202, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatora: Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 26/09/2012.

Demonstrado que as rés agiram com culpa quando acusaram o autor de abusos sexuais contra o próprio filho, fato esse afastado por psicólogo e assistente social judiciais. É devida a indenização por dano moral. Fixa-se o valor dos danos morais em dez mil reais.⁵⁷

Independentemente do posicionamento adotado, não restam dúvidas que, diante de um quadro de síndrome da alienação parental, a indenização por danos morais deve ficar em segundo plano, haja vista que o interesse maior é reprimir os atos alienatórios e restaurar o vínculo afetivo que foi rompido entre a criança/adolescente e o genitor alienado, para que o menor (de hoje) tenha um desenvolvimento saudável e possa ser o adulto sensato e prudente de amanhã.

⁵⁷ Apelação Cível Nº 9116878-50.2003.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, relator: Antônio Vilenilson, julgado em 13/02/2007.

CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, a sistemática jurídica brasileira vem buscando acompanhar as modificações da sociedade e dos valores que regem as relações interpessoais, trazendo diversas alterações e avanços na seara do Direito de Família. Dentre essas modificações está o reconhecimento do afeto e da convivência familiar como elementos essenciais para a preservação da dignidade da pessoa humana - um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e para a proteção dos interesses da criança e do adolescente – um dos princípios constitucionais.

Entretanto, apesar dos esforços para garantir os direitos dos membros que compõem o núcleo familiar, certo é que as famílias vivenciam situações conflituosas, as quais são ocasionadas, principalmente, pelos sentimentos e distúrbios individuais. Nesse diapasão, surge a Síndrome da Alienação Parental.

Esse fenômeno decorre, na maioria das vezes, do inconformismo de um dos cônjuges/companheiros com o fim do relacionamento do casal ou com as mudanças derivadas desse término. Assim, inflamado por sentimentos de ódio, raiva, inveja, ciúmes e posse, um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda da criança, inicia o processo alienatório, criando artifícios para afastar afetivamente o filho do outro progenitor.

Acontece que, essa prática abusiva cria na criança um sentimento de rejeição e medo contra o genitor alienado, que, posteriormente, desencadeia a prejudicial Síndrome da Alienação Parental, assim denominada pelo professor especialista Richard Gardner, mas que também recebeu outros nomes pelos estudiosos do último século.

As consequências advindas desse transtorno são altamente prejudiciais ao desenvolvimento físico e psíquico do menor, podendo gerar efeitos negativos para toda a vida, transformando a criança/adolescente em um adulto inseguro, dependente, instável e que estará marcado para sempre com as cicatrizes do abuso afetivo praticado pelo alienador.

A Lei da Alienação Parental, nº 12.318/10, é de grande valia no combate aos atos alienatórios, pois, em conjunto com as demais legislações, doutrina e jurisprudência, contribui para que os operadores do Direito conduzam da melhor forma os casos de família que envolvem a síndrome da alienação parental. Ademais, a legislação traz em seus dispositivos sanções aplicáveis ao agente alienador, bem como a possibilidade de reparação civil pelos danos morais suportados pelas vítimas (filho e genitor alienado) do abuso afetivo.

A indenização no direito de família é um tema muito polêmico e que divide opiniões sobre sua eficácia, já que envolve sentimentos, interesses e outros diversos fatores

que nem sempre podem ser valorados. De toda sorte, a corrente majoritária defende que, comprovada a existência do ato ilícito (abuso de direito), é cabível a reparação civil tanto na alienação parental, quanto na síndrome decorrente desta, haja vista as consequências negativas provocadas na criança e/ou adolescente, bem como no genitor alienado, observando-se sempre os limites da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor indenizatório.

Relevante salientar, ainda, que o assunto não envolve apenas o Direito de Família, mas também, a Psicologia Jurídica. O acompanhamento de uma equipe especializada é essencial, visto que somente um profissional da área pode averiguar e analisar a estrutura familiar e o possível dano causado à criança ou ao adolescente vítima da alienação parental. Com o laudo do psicólogo sobre a situação do menor, o magistrado terá mais dados para pautar sua decisão e aplicar as medidas necessárias para cessar ou minorar os efeitos da SAP.

Destarte, diante da supremacia dos interesses dos menores, bem como dos severos efeitos ocasionados pela alienação parental, não restam dúvidas que a síndrome deve ser combatida não só pelos operadores do direito, como também por toda a sociedade, porquanto o cidadão de amanhã é a criança de hoje, e, se esta não tiver a oportunidade de uma formação saudável, certamente não será um bom exemplo para as futuras gerações.

ANEXO A –**LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil*. 10.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

BRASIL. *Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de maio de 2014.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei da Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 20 de maio de 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

CASTELO BRANCO, Bernardo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2008

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, Separação e Mediação: uma visão psicojurídica*, 2ª ed. São Paulo: Método, 2007,

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 5º volume: *direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. *O direito a ser humano: da culpa à responsabilidade*. In *Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MADALENO, Rolf. *Novas perspectivas no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

_____; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MICHELIS. *Minidicionário escolar da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

MOARES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Renata de Lima Rodrigues; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de família*, São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à Lei Nacional de Adoção- Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCAVONE JR., Luiz Antonio; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Comentários ao código civil: artigo por artigo*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Cláudia Maria da. *Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por danos à Personalidade do Filho*, in *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano VI, nº 25- ago-set 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Clonagem: pessoa e família nas relações do direito civil*. Revista CEJ, Brasília, n. 16, jan/mar. 2002.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. *Direito Civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.